



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE PARACAMBI – RJ

Processo nº: 0009713-76.2020.8.19.0039

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da recuperação judicial do **GRUPO OURENSE – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o oitavo relatório circunstanciado do feito, desde a manifestação da AJ de fls. 4.945/4.989, com a juntada do RMA de fevereiro e março de 2022, expondo, a partir desta, todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo de recuperação judicial.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 4.945/4.989** – Manifestação da AJ, juntada do 7º relatório circunstanciado do feito com apresentação do RMA de janeiro de 2022.
2. **Fls. 4.990/5.337** – Petição das Recuperandas requerendo, em síntese, o reconhecimento da Consolidação Substancial das empresas que compõe o Grupo, com base no art. 69-J da LRF, bem como a substituição da Assembleia Geral de Credores pelos Termos de Adesão acostados aos autos, nos termos do art. 56-A da LRF. Pugnam também, em caráter de urgência, que a Caixa Econômica Federal seja obstada a realizar amortizações de créditos relacionados

à recuperação judicial, bem como que justifique o motivo da retirada do valor de R\$ 1.343.944,57 da conta corrente de titularidade da Recuperanda.

3. **Fl. 5.338** – Certidão de alteração da intimação.
4. **Fls. 5.340/6.389** – Petições das Recuperandas juntando os documentos comprobatórios do pedido de substituição da Assembleia Geral de Credores pelos Termos de Adesão dos Credores ao Plano de Recuperação Judicial.
5. **Fls. 6.391/6.392** – Petição das Recuperandas requerendo a retificação da ordem de juntada dos documentos comprobatórios e informando a sequência correta.
6. **Fls. 6.394/6.395** – Ofício oriundo da Receita Federal indicando que no ofício requisitório de nº 1064/2020/OF deixou de constar a assinatura da desta doura magistrada.
7. **Fl. 6.396** – Conclusão ao juiz.

CONCLUSÕES

• DA MANIFESTAÇÃO DAS RECUPERANDAS DE FLS. 4.990/5.337.

Com vistas a cumprir os deveres insculpidos no art. 22 da LRF, esta Administração Judicial discorrerá, em viés mais didático e instrutivo para permitir o alcance de credores e demais interessados, sobre os pedidos formulados pelas Recuperandas às fls. 4.990/5.337, quais sejam, i) o reconhecimento da Consolidação Substancial das sociedades que integram o Grupo Ourense, ii) o deferimento da substituição da Assembleia Geral de Credores pelos Termos de Adesão acostados aos autos, por fim, iii) acerca do pedido de que a Caixa Econômica Federal seja obstada a realizar amortizações de créditos relacionados à recuperação judicial.

I. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL x CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

A Lei 14.112/2020 incluiu na LRF a Seção IV-B para tratar especificamente da consolidação processual e da consolidação substancial. Da análise dos dispositivos inseridos, são cabíveis alguns apontamentos.

De proêmio, convém aclarar que o presente feito já tramita em consolidação processual, isto porque tal instituto corresponde ao litisconsórcio ativo facultativo, ou seja, é uma faculdade conferida pelo legislador às sociedades integrantes do mesmo grupo empresarial para que integrem conjuntamente o polo ativo da recuperação judicial. A consolidação processual acarreta a coordenação de atos processuais, todavia, é garantida a independência das sociedades devedoras, dos seus ativos e dos seus passivos (art. 69-I, caput da Lei 11.101/2005).

Na consolidação processual, a personalidade jurídica e o patrimônio de cada uma das sociedades integrantes permanecem distintos das demais. Podemos valer-se da analogia para citar o art. 266 da Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas) o qual estabelece, no capítulo intitulado Grupo de Sociedades que *“as relações entre as sociedades, a estrutura administrativa do grupo e a coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades filiadas serão estabelecidas na convenção do grupo, mas cada sociedade conservará personalidade e patrimônios distintos.”*

Diferentemente da consolidação processual, a consolidação substancial é medida excepcional e deverá ser reconhecida pelo Juízo quando se constatar a interconexão e a confusão entre ativos e passivos das devedoras de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos, com a ocorrência de, no mínimo, duas condições cumulativas, dentre as quais a existência de garantias cruzadas; relação de controle ou de dependência; identidade total ou parcial do quadro societário; e atuação conjunta no mercado entre os postulantes (art. 69-J da Lei 11.101/2005).

Neste instituto, há litisconsórcio ativo necessário dentre as requerentes (art. 114 do CPC), de modo que o pedido conjunto de recuperação judicial é medida que se impõe. A lei também determina que os ativos e passivos das sociedades devedoras

devem ser tratados como um se pertencessem a um único devedor (art. 69-K, caput da Lei 11.101/2005).

Feita essa breve digressão, a Administração Judicial assinala as Recuperandas, de fato, constituem um grupo econômico e preenchem os requisitos para a configuração da consolidação substancial, conforme se demonstrará abaixo.

No Grupo Ourense, em que pese a existência de personalidades jurídicas próprias, as sociedades atuam de modo simbiótico na medida em que são interdependentes não só financeiramente, como também há entrelaces de ordem operacional e comercial.

Atentos aos critérios objetivos traçados pelo legislador, é possível perceber, de modo inequívoco, a presença de todos os requisitos para a configuração da consolidação processual, dentre os quais destacam-se, *in casu*, a identidade total do quadro societário eis que o Sr. Juan Carlos Conde Pinheiro figura como único sócio das quatro empresas. Veja-se:

NOME	SÓCIOS	% SÓCIO NO CAPITAL SOCIAL	ADMINISTRADOR
OURENSE DO BRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL LTDA.	JUAN CARLOS CONDE PINHEIRO	100%	JUAN CARLOS CONDE PINHEIRO
FILIAL 1 - PARACAMBI/RJ			
FILIAL 2 - MAMANGUAPE/PB			
BOTAFOGO 31 UTILIDADES DE LAZER EIRELI	JUAN CARLOS CONDE PINHEIRO	100%	JUAN CARLOS CONDE PINHEIRO
NAWA COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PRODUTOS PARA LAR E LAZER LTDA	JUAN CARLOS CONDE PINHEIRO	100%	JUAN CARLOS CONDE PINHEIRO
FILIAL SERRA/ES			
BTF METALURGICA LTDA	JUAN CARLOS CONDE PINHEIRO	100%	JUAN CARLOS CONDE PINHEIRO
FILIAL PARACAMBI/RJ			

Também é possível perceber a atuação conjunta no mercado a partir da análise dos objetos sociais das empresas, os quais demonstram que a atividade empresária é constituída de atos concatenados que permeiam cada uma das

sociedades, ficando cada qual incumbida de uma etapa da produção e circulação dos bens. É ver-se:

NOME	OBJETO SOCIAL
OURENSE DO BRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL LTDA.	A sede da sociedade tem como objeto à fabricação de cadeiras de metal, artefatos de metais ferrosos e não ferrosos, utensílios de utilidades domésticas de metais ferrosos e não ferrosos, escadas domésticas e profissionais, varais, podendo alterar assim que desejar.
BOTAFOGO 31 UTILIDADES DE LAZER EIRELI	Tem por objeto a exploração das atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica e representante comercial e agente de comércio de mercadorias em geral não especificado, podendo alterar assim que desejar.
NAWA COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PRODUTOS PARA LAR E LAZER LTDA	Importação, exportação e comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança; comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria; comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente; comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico; comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios; comércio varejista de móveis; comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente.
BTF METALÚRGICA LTDA	A Matriz da Sociedade tem como objetivo de Comércio Atacadista de Produtos de Utilidades Domésticas em Geral, Comércio Varejista de Produtos de Utilidades Domésticas em Geral e Transporte Rodoviário de Cargas em Geral, exceto de produtos perigosos; podendo alterar assim que desejar.

Ademais, as requerentes demonstraram que os credores aderentes ao plano de recuperação judicial já anuíram também com a consolidação processual, conforme item ii do Termo de Adesão.

Portanto, a Administração irá, desde já, indicar que **não se opõe ao pedido de autorização para que a presente Recuperação Judicial tramite em consolidação substancial, eis que preenchidos os requisitos do art. 69-J da Lei 11.101/2005, e considerando os termos de anuência apresentados pelos credores.**

II. TERMO DE ADESÃO

Uma outra inovação introduzida pela Lei nº 14.112/20 é a substituição da Assembleia Geral de Credores por *termo de adesão*. Tal relevante mudança consiste na possibilidade de substituição de qualquer deliberação a ser realizada através de AGC por termo de adesão que preencha quóruns específicos de aprovação, conforme previsto no artigo 39, §4º, inciso I, e 45-A, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

O artigo 45-A preceitua em seu caput que, para fins de substituição das deliberações da assembleia, é necessária a comprovação da adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observadas as exceções legalmente previstas, enquanto o parágrafo §1º do mesmo artigo determina que as deliberações sobre o plano devem observar o disposto no artigo 45 da lei de regência. Dito isso, se mostra apropriado que, em se tratando de quórum para constituição do termo de adesão, sejam considerados todos os credores listados na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do artigo 7, §2º, da Lei 11.101/2005, complementado por aqueles que já tenham decisões proferidas em seu favor em sede de incidente processual transitadas em julgado.

Partindo da premissa supra, a Administração Judicial, em cumprimento preceituado no art. 45-A § 4º da Lei 11.101/2005, empreendeu conferência analítica dos Termos de Adesão ora apresentados face aos credores submetidos à Recuperação Judicial, tomando por base o Quadro Geral de Credores atualizado, e tendo como resultado o seguinte quórum de aprovação do Plano de Recuperação Judicial: a) Classe I (Preferencial Trabalhista) - 58%; b) Classe III (Quirografário) – 50,4%, c) Classe IV (ME e EPP) – 96%. **(gráficos em anexo)**

Acerca da Classe II (Garantia Real), é preciso observar que foram mantidas as condições originárias contratuais para a referida classe, o que torna desprocedente eventual aprovação de condições do Plano de Recuperação Judicial para os credores nela inseridos, uma vez que não será possível o recrudescimento das premissas econômico-financeiras ora apresentadas.

Posta a questão, seguindo o rito previsto na Lei 11.101/2005, entende a Administração Judicial que, **nos exatos termos do art. 56-A § 1º, para fins de amplo e irrestrito conhecimento do pedido de substituição da Assembleia Geral de Credores com vias à homologação do Plano de Recuperação Judicial, e no intuito de garantir a possibilidade de apresentação das eventuais oposições, deve ser ofertado prazo de 10 dias à todos os credores submetidos ao feito recuperacional para apresentação das manifestações cabíveis, publicando-se o referido decisum**

no Diário de Justiça Eletrônico visando garantir a efetividade de intimação e abertura de prazo à todos os interessados.

III. DAS AMORTIZAÇÕES DE CRÉDITO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Inicialmente, conforme destacado no item I, cumpre aclarar que as sociedades empresárias em Recuperação Judicial são empresas de atividades industrial, o que permite concluir que o processo produtivo a elas inerente diz respeito essencialmente à compra de insumos, produção, distribuição e venda de mercadorias oferecidas ao mercado consumidor. Desta feita, o capital por ela detido constitui bem essencial ao "giro" e "operacionalização" de sua linha de produção, a fim de permitir a continuidade de sua atividade.

É cediço que recursos financeiros, ainda que sejam créditos cedido fiduciariamente, são imprescindíveis à atividade e, mesmo que controversa a sua qualificação como bem de capital, uma questão não pode ser controvertida, o fato de que o alijo de bens da sociedade empresária permanece vedado durante o chamado *stay period*.

Vale lembrar que o *stay period* somente se aplica nos casos em que o passivo executado (judicial ou extrajudicialmente) seja sujeito ao processo de recuperação judicial, de modo que, com relação aos créditos excluídos, elencados no § 3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005, como por exemplo, aqueles garantidos por alienação fiduciária, as execuções e seus atos expropriatórios correrão normalmente, ressalvada durante o período a posse dos bens considerados essenciais à manutenção das atividades empresariais.

Não há como cogitar possibilidade de soerguimento se interpretarmos que a lei permite, especialmente no momento de respiro previsto pelo art. 6º § 4º da Lei 11.101/2005, que o produto da atividade empresarial da devedora, oriundo de

transações realizadas após o pedido de recuperação judicial, esteja, em grande parte, vinculado ao pagamento de um ou alguns credores, com créditos anteriores ao pedido, e devidamente inscritos no QGC, privando-a, até mesmo, dos recursos mínimos necessários para a manutenção da atividade.

Neste ponto, conforme ressaltado no petítório das Recuperandas, o credor Caixa Econômica Federal não justificou o motivo da retirada do valor de R\$ 1.343.944,57 (Um milhão, trezentos e quarenta e três mil, novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) sem prévia autorização ou comunicação da conta corrente mantida pela Recuperanda Ourense do Brasil Indústria de Artefatos de Metal Ltda.

Desta feita, sendo certo que o Banco CEF se encontra listado no Quadro Geral de Credores por contratos diversos:

11	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	100.000,00
12	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	999.698,49
13	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	4.865.000,00
14	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	7.920.000,00
15	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	156.681,51
16	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	560.157,70

e, considerando que tais créditos seguem submetidos aos efeitos da Recuperação Judicial até que sobrevenha julgamento diverso em processo incidental, a liberação de “amortização de crédito” se impõe, uma vez que não é possível classificar o valor retido como garantia de alienação fiduciária não submetida aos efeitos do processo recuperacional nos termos do no § 3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005, uma vez que não houve vinculação exata à contrato específico quando do alijo financeiro sofrido pela sociedade empresária.

Pelo exposto, em reconhecimento à probabilidade do direito e perigo de dano, a Administração Judicial **opina favoravelmente à concessão da Tutela de Urgência, para que o Banco Credor Caixa Econômica Federal seja intimado a justificar o motivo da retirada do valor de R\$ 1.343.944,57, bem como esclarecer**

se o débito se refere à contratos cujos valores foram relacionados na presente recuperação, sendo determinado que realize a imediata devolução do valor retirado, para a conta do qual foi sacado, no prazo requerido.

REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, a Administradora Judicial vem à presença de V. Exa. para opinar no seguinte sentido:

- a) Pelo reconhecimento da **Consolidação Substancial**, eis que preenchidos, por completo, os requisitos do art. 69-J da Lei 11.101/2005, e, ainda, considerando as manifestações contidas nos termos de anuência apresentados pelos credores;

- b) Pela intimação dos credores e interessados, nos exatos termos do art. 56-A § 1º da Lei 11.101/2005, para fins de amplo e irrestrito conhecimento do pedido de substituição da Assembleia Geral de Credores com vias à homologação do Plano de Recuperação Judicial, e no intuito de garantir a possibilidade de apresentação das eventuais oposições, com abertura do prazo de 10 dias à todos submetidos ao feito recuperacional para apresentação das manifestações cabíveis, publicando-se o referido decisum no Diário de Justiça Eletrônico, visando garantir a efetividade de da referida intimação e abertura de prazo;

- c) Pela concessão da Tutela de Urgência, para que o Banco Credor Caixa Econômica Federal seja intimado a justificar o motivo da retirada do valor de R\$ 1.343.944,57, bem como esclarecer se o débito se refere à contratos cujos valores foram relacionados na presente recuperação, sendo



determinado que realize a imediata devolução do valor retirado, para a conta do qual foi sacado, no prazo requerido pelas Recuperandas.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2022.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administradora Judicial da Recuperação Judicial do Grupo Ourense
Jamille Medeiros
OAB/RJ nº 166.261